

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE DIADEMA

FORO DE DIADEMA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, , Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone:

4055-3740, Diadema-SP - E-mail: diadema faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ**

Zenaide Coelho Muniz Ponce, Escrivão Judicial II do Cartório da Vara da Fazenda Pública do Foro de Diadema, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000480-02.2019.8.26.0161 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/01/2019 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 51.600,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDO(S):

SANDRA DE OLIVEIRA, Brasileira, Professora, RG [REDACTED], com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] - [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] CEP 09660-000, São Bernardo do Campo - SP e **REINALDO** [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], Solteiro, RG [REDACTED] CPF 161.736.708-79, com endereço à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] CEP 09911-160, Diadema - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Responsabilidade por ato de improbidade administrativa, que objetiva a condenação dos corréus Reinaldo Antonio Meira e Sandra de Oliveira no ressarcimento integral do valor de R\$12.900,00, na perda de bens, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e ainda na proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Improcedência - 23/01/2026 15:07:55 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em relação a Reinaldo Antônio Meira e Sandra de Oliveira. Em consequência, fica extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar o Ministério Público ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Não há reexame obrigatório da sentença de improcedência, nos termos do art. 17, § 19, inciso IV, da Lei n. 8.429/92. Na hipótese de interposição de apelação, por não mais haver Juízo de Admissibilidade nesta Instância (art. 1.010, § 3º, do CPC), sem necessidade de nova conclusão, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; e, em havendo recurso adesivo, também deverá ser intimado o adverso para resposta em 15 (quinze) dias. Após tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Sirva essa para os fins de direito de rigor. Oportunamente, arquivem-se.

Apelação/Razões Juntada - 13/02/2026.

Contrarrazões Juntada - 05/03/2026

Contrarrazões Juntada - 11/03/2026

Remetidos os Autos para o Tribunal de Justiça - 17/03/2026

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Diadema, 21 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Sete de Setembro, 440, ., Vila Conceição - CEP 09912-010, Fone:
4055-3740, Diadema-SP - E-mail: diadema faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)